

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 72-A, DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61-A As pessoas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro 2006, poderão emitir debêntures especiais para capitalização de seus negócios, denominadas Títulos de Impulso Econômico – PME, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 61-B Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, poderão admitir investimento pela emissão de cotas especiais, escrituradas em Títulos de Impulso Econômico – PME.

§1º As cotas especiais poderão se adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas.

§2º As cotas especiais não terão direito de voto, e poderão receber no máximo 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

§3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os sócios titulares de cotas especiais apenas dos resultados correspondentes, não respondendo por quaisquer passivos anteriores ou posteriores ao investimento.

§4º Obriga-se perante terceiros tão somente os sócios regulares e exclusivamente perante estes, os sócios titulares de cotas especiais, nos termos do contrato.

§5º Os valores pagos para integralização das cotas especiais não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§6º O sócio titular de cotas especiais só poderá exercer o direito de recesso depois de decorridos, no mínimo, dois anos da integralização das cotas, ou prazo superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do artigo 1.031 do Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§7º O disposto no §6º deste artigo não impede a comercialização das cotas especiais com terceiros.

§8º A transferência das cotas especiais para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos demais sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

Art. 61-C A emissão e propriedade de cotas especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional.

Art. 61-D No caso de os sócios regulares decidam pela venda da empresa, o sócio titular de cotas especiais terá direito de preferência na aquisição bem como direito de venda conjunta de suas quotas especiais, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 61-E Os fundos de investimento poderão adquirir cotas especiais de participação em microempresas e empresa de pequeno porte.

Art. 61-F Os adquirentes das cotas especiais na categoria Títulos de Impulso Econômico – PME gozarão da isenção do imposto de renda sob lucro de capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mais uma sugestão que apresentamos, no esteio de outras já em tramitação que objetivam contribuir com a ampliação da atividade econômica nas micro e pequenas empresas. A denominação *Títulos de Impulso Econômico – PME* traduz por si só o animus da proposta. Mais do que nunca é preciso que o País crie alternativas concretas que mexam na estrutura de mercado.

No contexto doméstico, faltam incentivos para o surgimento de empresas inovadoras na área de tecnologia, comumente conhecidas como “startups”. Fruto de mentes criativas, mas que carecem de capital, necessitam de parceiros experientes no mundo dos negócios para maximizar as chances de sucesso do empreendimento.

A proposta objetiva remover as barreiras para investimentos em micro e pequenas empresas inovadoras, garantido um ambiente favorável para investidores e reduzindo o custo de capitalização, pois desobriga a conversão em sociedade anônima, de altos custos burocráticos e administrativos, e respectiva inserção em bolsa de valores.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX
 DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Seção II
Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

.....

Seção V Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

.....

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada

a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2015, do Sr. Otavio Leite, que *altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, dá outras providências*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Sendo matéria de competência do Plenário, não coube abertura de prazo para emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição em análise pretende alterar a Lei Complementar que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para ampliar as modalidades de investimento em micro e pequenas empresas. Segundo o autor, com a aprovação da matéria, será admitido que pequenas e micro empresas emitam debêntures para capitalização de seus negócios, denominadas Títulos de Impulso Econômico - PME, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, e cotas especiais escrituradas em Títulos de Impulso Econômico - PME, para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos.

As cotas especiais poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas, incluindo fundos de investimento, mas não terão direito de voto, e poderão receber no máximo 50% dos lucros. Os sócios titulares de cotas especiais não participam da constituição do objeto social, apenas dos resultados correspondentes, não respondendo por passivos anteriores ou posteriores ao investimento. Ademais, não haveria impedimento à fruição dos

benefícios do Simples e aqueles valores pagos na integralização de cotas especiais não seriam considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento tributário.

Além disso, os adquirentes das cotas especiais na categoria Títulos de Impulso Econômico - PME gozariam de isenção do imposto de renda sobre o lucro de capital.

Porém, após análise, entendemos que na forma apresentada a proposta pode gerar insegurança jurídica por não submeter a emissão dos títulos criados à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Afinal, se por um lado a debênture exerce um importante papel de financiamento, por outro sua emissão deve ser cercada de cautela, pois, sem a devida proteção do investidor, o mercado de capitais brasileiro ficaria desvalorizado.

Dessa forma, sugere-se emenda para deixar expresso que, caso a deliberação das debêntures e cotas especiais seja realizada no mercado de valores mobiliários, deverá haver registro de emissor na CVM.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2015, com emenda.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

EMENDA DE RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes termos:

“Art. 1º

“

Art. 61-B

§1º As cotas especiais poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas e o registro de seu emissor deve ser feito na Comissão de Valores Mobiliários quando a deliberação for realizada no mercado de valores mobiliários.

.....” (NR).

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho e Mandetta.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO PLP 72/2015

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes termos:

“Art. 1º

“

Art. 61-B

§1º As cotas especiais poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas e o registro de seu emissor deve ser feito na Comissão de Valores Mobiliários quando a deliberação for realizada no mercado de valores mobiliários.

.....” (NR).

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
